

Acórdão: 1.016/00/5^a
Impugnação: 57.530
Impugnante: Parvel Paraibuna Veículos Ltda
PTA/AI: 01.000124998-52
Inscrição Estadual: 367.874348.00-30 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Veículo - Base de cálculo - Frete - Não Inclusão - Inobservância das disposições contidas no § 4º do art. 309 do Anexo IX do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o pagamento a menor do ICMS/ST na operação com veículos automotores, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do frete respectivo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 937/945), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 958/961, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 967/971, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Argüi, em fatos novos, o contribuinte, a legitimidade da agregação de 30% sobre o valor dos fretes, nos casos dos veículos importados.

Verificando-se o feito observa-se a aplicação da agregação de 20%, adequadamente no período de vigência do art. 814, § 1º do RICMS/MG, sob a égide da redação dada pelo decreto nº 35.553/95, bem como a de 30%, imposta pelo Decreto nº 37.138/95, reputando-se correta a resposta dada pelo fiscal autuante, da inexistência de base legal para sua postulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Impugnação o patrono da Autuada aponta entendimento divergente quanto à base de cálculo do imposto devido no caso em tela.

Certo é que o art. 309 do Anexo IX do RICMS/96 regulamenta a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações relativas a veículos automotores.

Claramente estabelecida a composição da referida base de cálculo, o RICMS/96 aborda o caso aqui discutido, orientando o Contribuinte o mesmo art. 309, em seu § 4º:

"Art. 309 - A base de cálculo do imposto para fim de substituição tributária nas operações com veículos será":

Omissis

*"§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do **valor do frete** na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário" (grifos nossos)*

Em igual sentido postulava o RICMS/91, em seu art. 814 e § 3º, aplicável em diversos períodos do trabalho fiscal.

Conforme bem observado pela Manifestação Fiscal, por força do art. 146, III, a, da CF/88, é reserva de lei complementar a disposição atinente à base de cálculo de imposto previsto na Carta Magna. E a Lei Complementar 87/96 não se omitiu, ditando no art. 8º, II as regras sobre o tema.

A Lei Estadual 6.763/75, no art. 22, I capitula a ocorrência da situação sujeita à substituição tributária, dispondo o § 8º:

O Poder Legislativo delegou ao Executivo a competência de disposição regulamentar, sobre a substituição tributária já delineada na LC 87/96.

É conclusivo que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com veículos automotores alcança os valores relativos a frete e que, quando da impossibilidade de inclui-los pelo alienante, tal responsabilidade se transfere ao substituído.

Não obstante a clareza da legislação, inúmeras consultas foram formuladas por contribuintes, vale dizer, as enumeradas na Manifestação Fiscal, em fls. 960, bem como as de números 011, 012, 013, 111 e 112/99 para a DOET/SLT/SEF, as quais dão orientação no mesmo sentido do entendimento que fundamentou o feito fiscal ora objeto de revisão.

Igual entendimento é aplicável em resposta à assertiva feita pelo contribuinte de que o valor a ser recolhido corresponde ao da última operação, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a destinada ao consumidor fiscal. Certamente que tal valor deve contemplar os valores incidentes a título de fretes, conforme exaustivamente transcrito acima.

Observa-se que o contribuinte apropriou-se dos créditos referentes ao ICMS incidente sobre os serviços de transporte por ele tomados, conforme cópia do Livro Registro de Entradas anexa aos autos. Outrossim, a desconsideração daqueles valores na base de cálculo ora exigida implicaria violação ao preceito constitucional do artigo 155, §2º, I da CF/88, pois é sobre a saída do veículo da concessionária que se antecipa o imposto devido através da substituição tributária.

No que tange à colocação de que se criou uma “pauta fiscal”, também carece de robustez, já que o tributo exigido é atinente aos valores efetivos praticados, o que se demonstra do confronto entre as planilhas do feito fiscal e o Livro Registro de Entradas.

É conclusivo que, resguardado o direito de creditamento quanto ao imposto relativo ao serviço de transporte prestado, tomado pelo contribuinte ora autuado, cabe a ele proceder à recomposição da base de cálculo nos termos do lançamento fiscal e recolher a diferença entre o valor apurado e o anteriormente recolhido.

Por estar plenamente caracterizada nos autos a infração apontada pelo Fisco, corretas são as exigências de ICMS e MR demonstradas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR